



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/6735

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RENATO TORRES DE FARIA** (doravante denominado “PROPONENTE”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Termo de Acusação às fls. 184 a 205).

#### FATOS

2. O PROPONENTE é membro do Conselho de Administração da CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e Diretor de Relação com Investidores (doravante denominado “DRI”) da ANDRADE GUTIERREZ CONCESSÕES (doravante denominada “AGC”), acionista indireta da Companhia.

3. Em 13.12.2011, a Diretoria da SANEPAR aprovou o envio do Planejamento Estratégico de 2012 a 2014 (doravante denominado “PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO” ou “DOCUMENTO”) para o Conselho de Administração.

4. Em 21.12.2011, o Conselho de Administração da SANEPAR aprovou a proposta para o Planejamento Estratégico. Na mesma data foi divulgado Fato Relevante sobre o programa de investimentos<sup>1</sup> sem revelar seu inteiro teor.

5. Em 22.12.2011, o documento já estava disponível sobre a mesa do DRI da AGC, o PROPONENTE, sem qualquer tipo de restrição ou controle de acesso aos funcionários.

6. Constava do Planejamento Estratégico:

- (i) a previsão de um reajuste de 16% nas tarifas cobradas pela SANEPAR, a vigorar das contas vencíveis a partir de março/2012, sendo que a principal fonte de receita da SANEPAR advém da cobrança de tarifas;
- (ii) a apresentação de “demonstrações financeiras reprogramadas”, contendo aumento de 78,75% no lucro líquido de 2011 em comparação com 2010 e distribuição a

---

<sup>1</sup> Contendo a previsão de recursos próprios e financiados nos anos de 2012 (R\$ 498,2 milhões), 2013 (R\$ 773,5 milhões) e 2014 (R\$ 664,2 milhões).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

título de juros sobre o capital próprio<sup>2</sup> cerca de 218,67% superior a aprovada em 2010;

- (iii) informações com conteúdo material aferível economicamente<sup>3</sup>; e
- (iv) outras projeções não públicas utilizadas para controle gerencial interno da administração.

7. Em 10.01.2012, a ata da Reunião do Conselho de Administração (RCA) foi divulgada, sendo que o teor do Planejamento Estratégico foi mantido sob sigilo, pois não constou da ata nem foi disponibilizado em anexo.

8. Em 15.02.2012, à noite, foi assinado pelo Governador do Estado do Paraná o decreto autorizador do reajuste tarifário, tendo sido encaminhado à SANEPAR em 16.02.2012, no período da tarde. Na mesma data foi divulgado Fato Relevante para informar a aprovação do reajuste de 16,5% das tarifas.

9. Entre 21.12.2011 (dia em que foi aprovado o Planejamento Estratégico) e 15.02.2012 (dia em que foi firmado o decreto autorizador do ajuste tarifário), as ações preferenciais de emissão da SANEPAR alcançaram uma valorização de 32,15%.

10. Em 21.03.2012, foram divulgadas as demonstrações financeiras da SANEPAR, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2011.

11. Foram constatadas aquisições de ações preferenciais realizadas por 3 (três) pessoas que trabalhavam<sup>4</sup>, à época dos fatos, em empresas integrantes do grupo econômico da SANEPAR, nos seguintes dias/períodos: (i) 22.12.2011; (ii) entre 23.12.2011 e 22.02.2012; e (iii) entre 09.02.2012 e 13.03.2012.

---

<sup>2</sup> E que foi efetivamente aprovada na Assembleia Geral Ordinária (AGO).

<sup>3</sup> Metas estratégicas relativas a índices; projeções da quantidade de população atendida; e projeções contábeis contendo orçamento de resultado e fluxo de caixa.

<sup>4</sup> J.M. e J.R.C. trabalhavam na AGC, exercendo as funções de gerente de desenvolvimento de negócios e gerente de projetos. E, J.J.A.P.P. trabalhava na Andrade Gutierrez Participações, controladora da AGC, na função de consultor financeiro em apoio ao comitê executivo. No Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2012-9808, que se encontra aguardando julgamento pelo Colegiado, os três funcionários estão sendo acusados por infração ao disposto no artigo 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, por negociarem ações de emissão da SANEPAR “com base no uso de informações privilegiadas”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Em sede de defesa preliminar, o PROPONENTE alegou que a informação não poderia ser considerada relevante, pois: (i) os planejamentos da SANEPAR sempre assumiram algum reajuste, o que muitas vezes não se verificou ou se verificou em percentual diferente; (ii) a política de reajuste tarifário já havia sido divulgada pelo Governador<sup>5</sup>; e (iii) o percentual efetivo do ajuste só é conhecido após a decisão definitiva do Governador<sup>6</sup>, sendo que não participam do processo de análise empregados ou diretores da AGC.

13. Além disso, o PROPONENTE afirmou que os funcionários da AGC teriam razão para acessar o Planejamento Estratégico da SANEPAR, pois as informações eram necessárias para: (i) a elaboração do Planejamento Operacional de 2012 da AGC; (ii) a elaboração do reporte apresentado à controladora da AGC, *“de modo a permitir o acompanhamento dos investimentos feitos na Companhia”*; e (iii) viabilizar a consolidação das informações contábeis da SANEPAR nas demonstrações financeiras da AGC e sua controladora.

14. Em 19.06.2012, ao ser instado a se manifestar, o PROPONENTE não foi capaz de precisar *“as datas nem o nível de acesso”* ao Planejamento Estratégico da SANEPAR pelos funcionários da AGC, tendo afirmado que os funcionários da AGC *“acompanhavam em maior ou menor grau, o investimento indireto na COMPANHIA”* e que poderiam ter tomado conhecimento *“em alguma medida”* do teor do documento.

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. Com relação às alegações apontadas pela SANEPAR a SEP teceu as seguintes considerações:

- (i) A principal receita de uma companhia de saneamento básico advém da tarifa cobrada por seus serviços, motivo pelo qual o reajuste tarifário tem o condão de influenciar na cotação de tais papéis e na decisão dos investidores em negociá-los, motivo pelo qual a SANEPAR divulgou Fato Relevante em 16.02.2012, por entender que a aprovação do reajuste de tarifas é informação relevante;

---

<sup>5</sup> O Governador e seus assessores já haviam divulgado amplamente que seria praticada uma política de reajuste tarifário maior do que o usual para reduzir a defasagem tarifária decorrente da ausência de reajustes ao longo do mandato do Governo anterior.

<sup>6</sup> No entanto, em fevereiro de 2011, primeiro ano de mandato do Governador, já havia sido aprovado um reajuste de 16% nas tarifas cobradas pela SANEPAR.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (ii) Apesar do reajuste tarifário depender de prévia autorização do titular do ente político concedente, o próprio Conselheiro informou que o Governador e seus assessores já teriam amplamente divulgado que seria praticada uma política de reajuste tarifário maior que o usual, sendo que em fevereiro de 2011 já havia sido aprovado reajuste de 16% nas tarifas de saneamento cobradas pela SANEPAR. Face a isso, qualquer assimetria informacional relacionada ao percentual do reajuste implicaria em vantagem ao seu detentor;
- (iii) A SMI verificou que entre 21.12.2011 e 15.02.2012 as ações preferenciais da SANEPAR se valorizaram em 32,15%, tendo concluído que a distorção do preço sugeria o uso indevido de informações privilegiadas em negociações dessas ações;
- (iv) O Planejamento Estratégico continha as demonstrações financeiras reprogramadas de 2011, e que se traduziam em projeções das demonstrações financeiras de 2011, pois, à época da aprovação do documento, o exercício ainda não havia sido encerrado e os dados foram atualizados até o início de dezembro de 2011, refletindo, portanto, uma prévia das demonstrações financeiras da Companhia. Além disso, tais demonstrações já apresentava um lucro líquido estimado superior em 78,75% em relação ao ano anterior e distribuição a título de juros sobre o capital próprio de R\$ 118,5 milhões *vis-à-vis* R\$ 37,2 milhões de 2010. Montante que foi posteriormente proposto pela Administração e aprovado em AGO;
- (v) O elemento caracterizador da quebra de sigilo repousa na decisão da SANEPAR em não dar publicidade ao teor das informações do documento, posto não ter sido divulgado em anexo à ata da RCA que o aprovou nem no Fato Relevante que divulgou a sua aprovação;
- (vi) O dever de guardar sigilo prescreve ao administrador duas atribuições: (a) não se manifestar sobre informação relevante e não pública e (b) empregar as precauções cabíveis e necessárias à manutenção do estado de confidencialidade da informação não pública. E a obrigação do administrador se extingue ao ser dado o conhecimento generalizado da informação;
- (vii) À época dos fatos, a AGC possuía 22 funcionários, divididos em 3 diferentes grupos para acompanhamento dos setores (a) de saneamento, (b) elétrico e (d) portuário,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aeroportuário e concessões de rodovias. De modo que, apenas os funcionários que acompanhavam o setor de saneamento teriam legítimo acesso ao teor do Planejamento Estratégico da SANEPAR. Portanto, factível a adoção de medidas para restringir a esses funcionários o acesso ao documento e preservar o sigilo.

- (viii) A esse respeito, J.M., J.R.C. e J.A.A.P.P. afirmaram que suas funções não demandavam qualquer tipo de acesso ao teor do Planejamento Estratégico, tendo a SEP concluído que foi a desídia do PROPONENTE em não assegurar o sigilo do documento, deixando-o livre sobre sua mesa, que permitiu a realização de negociações de posse de informações privilegiadas.

### RESPONSABILIZAÇÃO

16. Face ao exposto, a SEP propôs a responsabilização do senhor RENATO TORRES DE FARIA, membro do Conselho de Administração da Cia. de Saneamento do Paraná – SANEPAR, pela infração ao artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 8º da Instrução CVM nº 358/02, pelo fato de não ter zelado para que terceiros não tivessem tido acesso ao Planejamento Estratégico da Companhia.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como, proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 249 a 252), onde alega não ter divulgado o conteúdo do Planejamento Estratégico a terceiros nem aos “*supostos insiders*” e que não foi negligente, pois ao deixar cópia do documento sobre sua mesa de trabalho na AGC agiu como “*qualquer outro administrador de companhia aberta*”, por considerar que “*poderia ser necessário realizar análise posterior do documento*”. E, pese o fato de não ter fornecido o documento a profissional específico, não tem como afastar a possibilidade de acesso por funcionários da AGC, pelo fato destes acompanharem, “*para fins profissionais*”, o investimento na SANEPAR.

18. Argumenta ainda, que a aprovação do reajuste de tarifas pelo Conselho de Administração da Cia. de Saneamento do Paraná – SANEPAR já era esperada pelo mercado, motivo pelo qual não pode ser entendida como informação relevante, pois o reajuste só é eficaz após a edição de decreto por parte do Governador do Estado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. Assim, por entender que atuou dentro de suas atribuições, não tendo falhado com o seu dever de guarda de sigilo de informações da SANEPAR, bem como, por estar convicto da ausência de irregularidade da sua conduta, o PROPONENTE apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõe a pagar à CVM a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

20. O PROPONENTE também alegou que:

- a) A infração objeto do processo é pontual e inexistente conduta a ser cessada; e
- b) A acusação não apontou a necessidade de reparação de prejuízo.

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê. (PARECER/Nº 00138/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 254 a 259).

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 12.01.16, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e gravidade da acusação formulada, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada (fls. 261 e 263), a partir da **majoração do valor ofertado para R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), **em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

23. Em resposta, o **PROponente** alegou estar “*plenamente convicto da ausência de irregularidade de sua conduta*” e, por considerar as características específicas do processo, decidiu por **manter sua proposta inicial no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), por entender que o valor seria “*adequado a esse tipo de solução consensual do processo administrativo*”. (fls. 264 a 265)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

26. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não aderiu à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

28. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, a proposta inicial não se mostrou adequada ao escopo do



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

### CONCLUSÃO

29. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RENATO TORRES DE FARIA**.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES